

## O NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL ATÍPICO COMO FACILITADOR EM TEMPOS DE PANDEMIA

Eduarda Gasparetto<sup>1</sup>  
Willian Jorge Barfknecht<sup>2</sup>

**Resumo:** Este artigo pretende discorrer a respeito do uso do negócio jurídico processual atípico, disposto pelo artigo 190 do Código de Processo Civil, visto como grande inovação e que tem grande potencial para auxiliar na resolução de conflitos em momentos calamitosos, como é o caso da crise que foi enfrentada em decorrência do corona vírus. Dada a importância do momento vivido (um dos mais difíceis já enfrentados pela humanidade), é necessário avaliar se a utilização desse instituto garantirá a plena efetivação dos direitos constitucional e processualmente previstos, no que diz respeito as garantias no processo, e, se contribuirá para a solução das demandas de forma mais célere e justa, já que há uma série de modificações procedimentais que podem ser realizadas, observando-se sempre a lei. Dessa forma, inicialmente se abordará como a pandemia iniciou e quais foram os seus desdobramentos, a crise causada no poder judiciário pelas reiteradas paralizações e, após, se falará sobre a utilização do instituto do negócio jurídico processual na “nova” realidade do Covid-19, buscando-se mostrar, através de todos os posicionamentos invocados, que é instrumento de grande valia para a sistemática processual atual, não ferindo qualquer garantia concedida às partes.

**Palavras-chave:** Corona vírus; Garantias processuais; Negócio jurídico processual atípico.

**Abstract:** This article intends to discuss the use of the atypical procedural legal business, provided for by article 190 of the Civil Process Code, seen as a great innovation and that has great potential to assist in the resolution of conflicts in calamitous moments, as is the case of the crisis that faced as a result of the corona virus. Given the importance of the lived moment (one of the most difficult ever faced by humanity), it is necessary to assess whether the use of this institute will guarantee the full realization of the constitutional and procedural rights provided for, with regard to the guarantees in the process, and, if it will contribute to the solution of demands in a faster and fairer way, since there are a series of procedural changes that can be carried out, always observing the law. In this way, it will initially address how the pandemic started and what were its consequences, the crisis caused in the judiciary by the repeated stoppages and, afterwards, we will talk about the use of the procedural legal business institute in the “new” reality of Covid-19, seeking to show, through all the positions invoked, that it is an instrument of great value for the current procedural system, not harming any guarantee granted to the parties.

**Keywords:** Corona virus; Procedural guarantees; Atypical procedural legal business.

<sup>1</sup> Advogada inscrita na OAB/RS 121.763, pós-graduanda em advocacia cível pela ESA e graduada em Direito pela Universidade de Passo Fundo, telefone (54) 99187-3567, e-mail: eduardagasparetto5@gmail.com.

<sup>2</sup> Bacharel em Direito pela Universidade de Passo Fundo.

## 1 INTRODUÇÃO

A pandemia do corona vírus vem, desde o seu início, alterando o modo de vida de praticamente todas as pessoas do planeta. A forma de trabalhar, estudar e exercer qualquer outro tipo de atividade tiveram de ser adaptadas em decorrência das medidas de proteção imperadas pela doença, que afastaram as pessoas de seus locais de trabalho, afazeres diários e convívio social, já que uma simples reunião de família ou com poucos amigos passou a ser uma grande ameaça à saúde de todos, tendo em vista a alta taxa de transmissibilidade do vírus e sua periculosidade.

Não foi diferente com o poder judiciário. Mesmo que antes já andasse a passos lentos em decorrência da alta demanda de processos e poucos servidores em exercício, a pandemia dificultou ainda mais a situação, considerando-se a introdução de medidas como a suspensão dos prazos processuais e a realização de trabalho remoto.

Diante de todo esse quadro de morosidade no andamento dos processos, foi necessário que as partes buscassem formas alternativas para tentar agilizar o andamento do feito e, um dos institutos que possui o condão de ajudar nesse problema, foi inovação trazida pela ainda recente legislação do Código de Processo Civil de 2015: o negócio jurídico processual atípico. Através dele tem-se a possibilidade de as partes realizarem algumas alterações no procedimento do feito, dispensando, por vezes, formalidades que só postergariam a solução de uma lide que já poderia estar resolvida. Há, dessa maneira, a possibilidade de aproximar a demanda à realidade das pessoas e seus anseios, observado o preenchimento de todos os requisitos previstos em lei.

Este artigo tem como objetivo abordar como a pandemia do covid-19 refletiu diretamente no poder judiciário e, como o negócio jurídico processual atípico apresentou-se como importante meio de contribuição para resolução mais rápida de alguns processos, sempre em observância a todas as garantias que devem ser concedidas as partes, de acordo com a Constituição Federal e o Código de Processo Civil.

Na primeira parte, traz-se a pandemia e seus reflexos no poder judiciário como tema de enfoque. Abordar-se-á desde a descoberta da doença, na China, o momento em que a Organização Mundial de Saúde considerou a doença como pandemia, até as resoluções editadas pelo Conselho Nacional de Justiça com o fim de minimizar os seus efeitos, demonstrando que esse era o pontapé que faltava para a completa introdução do processo eletrônico no país, bem como em relação ao trabalho remoto. Sabe-se, entretanto, que essa não é uma realidade perfeita

## Volume 11 – Número 1 (2022) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

e, com a pandemia estendendo-se por mais de um ano, a vida dos advogados e das partes foi muito dificultada.

Depois, na segunda parte, se falará sobre o negócio jurídico processual, suas subdivisões e quais requisitos precisam ser observados para que seja considerado válido, sob pena de ser anulado de ofício ou a requerimento das partes. Além disso, serão apresentadas opiniões de alguns estudiosos da matéria sobre a sua importância no contexto do judiciário brasileiro e como o processo pode tornar-se mais democrático a partir de seu uso. A democracia, concedendo-se maior liberdade às partes, é uma das maiores premissas buscadas pela nova ordem processual civil instaurada.

Ao final, busca-se assinalar a celebração de negócios jurídicos processuais atípicos no contexto vivenciado pela sociedade, de pandemia, questionando se poderá ferir alguma garantia processual que deve ser concedida às partes durante o processo. Além disso, aborda-se o instituto sob o viés contributivo para uma resolução mais rápida e eficiente das demandas judiciais existentes.

Mostra-se necessário tratar sobre formas alternativas e facilitadoras durante o processo judicial, tendo em vista toda a morosidade existente em nosso judiciária, alavancada ainda mais pela pandemia. Por sorte, com boa parte da população do país já vacinada, tem-se maior esperança sobre o retorno à “vida normal”, mas alguns institutos como o objeto desse estudo tendem a ser cada vez mais disseminados na sistemática processual civil brasileira. Ressalta-se que o tema foi escolhido pela magnitude do momento vivido, que nos mostra a importância de viver e demonstrar tudo o que sentimos no agora, sem pensar tanto no amanhã, com um sentimento de grande pesar a todas as famílias que perderam seus entes queridos para esta grave doença, que não escolhe condição financeira, cor, nacionalidade ou crenças religiosas.

## **2 A PANDEMIA DO COVID-19 E SEUS REFLEXOS NO PODER JUDICIÁRIO**

O início do século XX foi marcado pela catástrofe causada pela pandemia do vírus Influenza, que ficou conhecido popularmente como “gripe espanhola”. Na época, ante a dificuldade de acesso a medicamentos, bem como as escassas pesquisas a respeito de tratamentos, foi necessária a adoção de medidas rígidas de isolamento social para frear a contaminação pelo vírus, o que, infelizmente, não impediu que milhares de vidas fossem

## Volume 11 – Número 1 (2022) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

ceifadas e algumas famílias fossem devastadas. Estima-se que, na época, cerca de um quarto da população mundial foi atingida pela moléstia.

Ninguém imaginaria, contudo, que no século seguinte um vírus de letalidade e contágio muito maiores causaria uma nova pandemia, exigindo as mesmas medidas preventivas de isolamento por parte da população, se não muito piores. O corona vírus surpreendeu o mundo com a rapidez de sua disseminação e gravidade, mostrando que em momentos como esse a união das pessoas em prol de um bem comum é de suma importância.

De acordo com estudiosos, a pandemia do corona vírus já era uma tragédia prevista há tempos. Essa ideia se firma pelo fato de que, por mais que o mundo estivesse preparado de forma tecnológica para enfrentar os mais diversos tipos de doenças e intempéries, quando se aborda o aspecto socioeconômico, as diferenças existentes entre as nações são gritantes, principalmente no que diz respeito a países subdesenvolvidos como o Brasil. Intitula-se como verdadeiro caos o que aconteceu no contexto brasileiro de enfrentamento ao vírus, seja na ordem política, econômica ou social, onde além de as informações serem distorcidas a todo tempo, deixando a população à mercê de governantes sem qualquer preparo, houve um total descaso em relação à saúde e bem-estar dos cidadãos. É inevitável que um vírus não se alastre em um país que não preza por políticas públicas mínimas, como o abastecimento de água potável e saneamento básico à toda população (Pereira, 2020, p. 30-38).

A doença, que recebeu o status de pandemia em 11 de março de 2020 pela Organização Mundial de Saúde, conforme noticiado pela Organização das Nações Unidas na data, já contabilizou milhões de mortos pelo mundo, chegando o Brasil a alcançar, recentemente, a triste marca de mais de 3.000 (três mil) mortes diárias – no dia 23/03/2021, conforme noticiado pelo site de notícias da Globo (Onu News, 2020, p. 1; G1, 2020, p. 1).

Tudo isso acaba refletindo em mudanças nos mais variados setores da sociedade, já que o isolamento social que o vírus imperou modificou a forma de vida de praticamente todas as pessoas, algumas precisando reinventar suas formas de trabalho para garantir alguma fonte de renda. Assim ocorreu com o poder judiciário, que teve de adotar uma modalidade de organização completamente diferente da que era usual, utilizando-se de ferramentas como o teletrabalho, a realização de audiências na forma remota e o incentivo cada vez maior à utilização do processo eletrônico em tribunais que ainda não haviam concluído a sua implantação, que é o caso, a título de exemplo, do Rio Grande do Sul. De acordo com a Ordem

## Volume 11 – Número 1 (2022) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

dos Advogados do Brasil do Rio Grande do Sul, a suspensão do expediente em todas as comarcas do Estado deu-se a partir de pedido formulado pela instituição (2020, p. 1).

O corona vírus é causado pelo vírus SARS-CoV-2 e teve o primeiro registro na cidade de Wuhan, na China. Conforme a OMS, boa parte da população será assintomática, o que faz com que os cuidados e as medidas de isolamento sejam dobrados, uma vez que, mesmo sem sintomas, as chances de transmissão são grandes e, quanto mais pessoas contaminadas, maiores serão as possibilidades de o sistema de saúde colapsar, tendo em vista que os leitos hospitalares já eram escassos antes mesmo da descoberta dessa doença (Ministério da Saúde, 2020, p. 1).

Verificado todo o pânico que se instalou no país e em razão do papel desempenhado pelo poder judiciário perante a sociedade, foi necessário que pronunciamentos ocorressem logo que os primeiros casos foram registrados e, também, por ter sido editada medida decretando o estado de calamidade pública, em 20 de março de 2020. Inicialmente, o Conselho Nacional de Justiça editou a resolução nº 313, estabelecendo medidas a fim de evitar o contágio e proteger os serventuários da justiça, como a suspensão de atendimentos presenciais e o estabelecimento de plantão extraordinário. Tal normativa teve seu período de vigência prorrogado por outras resoluções, também editadas pelo CNJ.

De igual forma tiveram que atuar muitos advogados, que, com a finalidade de preservar a saúde dos seus (mesmo sendo considerados como serviço essencial, havendo a possibilidade de continuarem com atendimentos presenciais), optaram por trabalhar de forma remota, fechando as portas de seus escritórios enquanto a situação não apresentasse melhora. Em entrevistas concedidas ao *site* Migalhas, muitos advogados relataram notar melhoras no rendimento do trabalho em casa, afirmando que pretendiam continuar com esse modelo mesmo após o término da pandemia. Transcrevem-se, aqui, algumas palavras do sócio fundador do escritório Moraes Pitombo Advogados, Antônio Pitombo: “prezamos pelo bem-estar das equipes e temos certeza que esse modelo pode dar certo. Antes da pandemia já tínhamos horários flexíveis e os advogados são conscientes do nosso foco em produtividade, qualidade e resultados.” (2020, p. 1).

Nota-se, diante disso, uma verdadeira reinvenção do sistema jurídico e da advocacia brasileira, com clientes sendo atendidos diretamente de suas residências, buscando-se a resolução de conflitos de formas alternativas e mais céleres, garantindo, principalmente, que os direitos das partes sejam preservados e o acesso à justiça seja garantido.

## Volume 11 – Número 1 (2022) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Por mais que a situação fosse de grande temor, foi necessário dar ênfase à natureza essencial da atividade jurisdicional, devendo ser asseguradas condições mínimas para a continuidade dos trabalhos, nem que da forma mais ínfima possível. A resolução mencionada anteriormente, além de suspender prazos processuais, enumerou algumas matérias passíveis de apreciação durante a atuação extraordinária em seu artigo 4<sup>o</sup><sup>3</sup>, considerando como prioritárias situações que envolvem restrição de liberdade, medidas liminares e tutela de urgência, alvarás, entre outras (CNJ, 2020, p.4).

Esperava-se, contudo, que a situação não se estendesse por meses, quiçá por mais de um ano. Por esse motivo, conforme assevera Heitor Sica, muitas das novas práticas utilizadas, como o trabalho remoto, a realização de audiências na modalidade virtual e a digitalização cada vez maior de processos físicos – aqueles ajuizados antes da implantação do processo eletrônico e que não tramitariam em decorrência do trabalho remoto e fechamento dos cartórios – tornar-se-ão praxe, alterando a cultura e costume de servidores da justiça e advogados de forma extremamente benéfica. Nas palavras do colunista: “sem dúvida a pandemia dá um impulso fundamental para a completa digitalização do Poder Judiciário brasileiro” (2020, p. 01).

Há, então, de se enxergar pelo menos alguns aspectos positivos diante de toda a catástrofe que vem ocorrendo. O teletrabalho, por exemplo, já vinha sendo implementado em alguns órgãos públicos, mas, diante da rápida disseminação do vírus tornou-se necessária sua instituição às pressas. Mudanças como essa, de forma brusca, nem sempre são fáceis, já que é necessário que haja um período de adaptação para os servidores e suas famílias.

Importante apontamento fez também a ministra do Supremo Tribunal Federal Carmem Lúcia, em palestra ministrada sobre o tema: “a pandemia veio aproveitar um modelo de maior aproveitamento, por exemplo, da telemática. O Poder Judiciário no dia seguinte ao anúncio do

---

<sup>3</sup> Art. 4º No período de Plantão Extraordinário, fica garantida a apreciação das seguintes matérias: I – habeas corpus e mandado de segurança; II – medidas liminares e de antecipação de tutela de qualquer natureza, inclusive no âmbito dos juizados especiais; III – comunicações de prisão em flagrante, pedidos de concessão de liberdade provisória, imposição e substituição de medidas cautelares diversas da prisão, e desinternação; IV – representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária; V – pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, interceptações telefônicas e telemáticas, desde que objetivamente comprovada a urgência; VI – pedidos de alvarás, pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores, substituição de garantias e liberação de bens apreendidos, pagamento de precatórios, Requisições de Pequeno Valor – RPVs e expedição de guias de depósito; VII – pedidos de acolhimento familiar e institucional, bem como de desacolhimento; VIII – pedidos de progressão e regressão cautelar de regime prisional, concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas e pedidos relacionados com as medidas previstas na Recomendação CNJ nº 62/2020; IX – pedidos de cremação de cadáver, exumação e inumação; e X – autorização de viagem de crianças e adolescentes, observado o disposto na Resolução CNJ nº 295/2019.

## Volume 11 – Número 1 (2022) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

isolamento social colocou em prática o modo virtual sem deixar de fazer julgamentos e a prestação jurisdicional” (Justiça Militar, 2020, p. 01).

Cabe, também, fazer alusão ao brilhante pensamento desenvolvido em parceria entre Pandini e Pereira no que diz respeito ao trabalho remoto:

Sua implementação tem sido vista como positiva, tanto para as instituições como para a sociedade, uma vez que podem ser promovidas melhorias na prestação de serviços e na qualidade de vida dos trabalhadores e contribuir com o meio ambiente, gerando menos poluição, gasto de água, combustível e energia elétrica. Quando feito dentro de um planejamento, ele pode promover o equilíbrio entre as rotinas pessoais e a vida profissional dos trabalhadores (2020, p. 07).

De mãos dadas a tudo isso e tendo em vista que o judiciário funcionou de forma mais lenta em razão de todo esse caos, acaba por surgir a necessidade de se viabilizarem formas alternativas de solução de conflitos, uma vez que para que se dê a plena efetividade jurisdicional é imprescindível que todas as partes da relação processual colaborem.

Veja-se que, além de lidar com todas as dificuldades impostas pela pandemia, as pessoas se viram obrigadas a suportar mais um grave problema: a morosidade ainda maior do poder judiciário. Sabe-se que quem tem um processo em trâmite quer de todas as formas que o conflito se resolva o mais rápido possível, tendo em vista todas as preocupações ocasionadas por ele. Somado a isso, vale lembrar que, além da dificuldade para a prestação do trabalho que o judiciário tem enfrentado, a tendência é que as demandas aumentem cada vez mais, haja vista todas as demissões, os inadimplementos contratuais em decorrência da crise econômica e pedidos de tratamento de saúde realizados pela população.

A autocomposição, que é estimulada a qualquer momento processual (consoante artigo 139, V, do CPC<sup>4</sup>) se apresenta como uma alternativa benéfica na situação. Por óbvio que nesse ponto deve-se dar atenção a alguns princípios como a igualdade e a paridade de armas entre as partes, já que em momentos de desespero, pessoas menos informadas podem ser induzidas a erro, de modo a favorecer os mais fortes, economicamente falando. Nesse ponto entra, também, o objeto principal deste estudo: o negócio jurídico processual atípico, que será esmiuçado em todas as suas peculiaridades no tópico que segue.

---

<sup>4</sup> Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: V – promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais.

### 3 NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL NO CPC/2015

Baseado nas orientações constitucionais e em princípios como a razoável duração do processo, o devido processo legal e o acesso à justiça, o CPC inaugurado em 2015 trouxe alguns mecanismos inovadores com o intuito de solucionar os conflitos de forma mais rápida e eficiente, desviando-se, o tanto quanto fosse possível, das intermináveis disputas judiciais que se estendiam por anos. À essa nova visão deu-se o nome de processo democrático, que resultou no nascimento de um dos princípios mais importantes do cenário atual: a cooperação entre as partes. Isso não quer dizer que nas legislações antigas não houvesse a possibilidade de as partes convencionarem sobre aspectos do processo, mas eram mais limitadas e vinham expressamente definidas pela lei.

Em uma democracia não se espera nada diferente de um processo que siga o modelo cooperativo. Fredie Didier Jr. registra, nesse ponto, a importância que o artigo 6<sup>o</sup> trouxe à nova ordem processual civil brasileira, colocando as partes em posição de igualdade, incumbidas de diversos deveres para a obtenção do fim almejado. Estabeleceu-se uma verdadeira relação triangular (entre litigantes e juiz), facilitando a discussão sobre a gestão do processo, com a norma trazendo explicitamente alguns comportamentos que devem ser seguidos em todas as relações, como a lealdade, probidade e boa-fé (2017, p. 141-146).

Humberto Theodoro Júnior visualiza o princípio como uma forma de transformar o processo em uma grande comunidade de trabalho, onde se busca alcançar a decisão mais justa e favorável às partes, evitando imperfeições e comportamentos indesejados (que objetivam apenas postergar o andamento do feito), por meio do diálogo e ajuda mútua. O autor ressalta, também, o quanto a cooperação é importante para qualquer tipo de processo, dando especial destaque a aquele que se encontra na fase de execução, onde as partes, por atuarem de forma mais participativa, podem, inclusive, indicar seus bens à penhora e eleger meios executivos mais hábeis (2018, p. 81-85).

Em decorrência desse princípio acabaram por surgir no código algumas alternativas relativas à flexibilização processual. O artigo 190<sup>6</sup> do CPC trouxe a possibilidade da celebração

---

<sup>5</sup> Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

<sup>6</sup> Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

## Volume 11 – Número 1 (2022) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

de negócios jurídicos processuais atípicos, por meio dos quais se busca dar mais voz e participação ativa aos sujeitos, possibilitando algumas mudanças no procedimento e, também, viabilizando que se convençione sobre faculdades, ônus e deveres processuais, sempre de acordo com as peculiaridades do caso concreto e dentro dos limites estabelecidos pela legislação, que serão explanados nos próximos parágrafos.

Tal premissa vem de acordo com as atentas considerações emanadas por Humberto Theodoro: “a ideia se coaduna com o princípio da cooperação, que está presente no Código atual, devendo nortear a conduta das partes e do próprio juiz, com o objetivo de, mediante esforço comum, solucionar o litígio, alcançando uma decisão justa” (2018, p. 501).

Além disso, Didier faz considerações importantes em volta do princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo, surgindo o subprincípio da atipicidade da negociação processual e, em decorrência deles, o negócio jurídico processual atípico. O autor defende a necessidade de as partes possuírem ampla liberdade para negociações no processo, tendo em vista ser um dos principais e mais antigos direitos fundamentais, não se falando aqui em defender um processo sem regras, mas sim de forma que possa conceder vantagens aos dois lados. Transcreve-se:

É curioso, e um tanto contraditório, como processualistas estudam o peito para falar em democratização do processo, defendendo técnicas de facilitação do acesso à justiça, p. ex., e, simultaneamente, ignoram o papel da liberdade, pilar da democracia, no processo. Discurso que afasta a liberdade do ambiente processual tem ranço autoritário. Processo e liberdade convivem. Liberdade não é nem pode ser palavra maldita na Ciência do Direito Processual e no próprio Direito Processual Civil (2017, p. 150).

Cabe, para melhor compreensão, fazer alusão à subdivisão existente em relação aos negócios jurídicos, que foram fracionados pela doutrina em típicos e atípicos. Os primeiros são, resumidamente, aqueles que vêm descritos pela lei, não havendo necessidade de avaliação alguma por parte do magistrado. Nas palavras de Didier Jr.: “sob esse ponto de vista, o negócio jurídico é fonte de norma jurídica processual e, assim, vincula o órgão julgador, que, em um Estado de Direito, deve observar e fazer cumprir as normas jurídicas válidas, inclusive as convencionar” (2017, p. 425). Dois exemplos bastante conhecidos e constantemente citados pelos

---

Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

## Volume 11 – Número 1 (2022) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

estudiosos são a eleição negocial do foro e o adiamento negociado da audiência, previstos nos artigos 63 e 362, I, do CPC<sup>7</sup>, respectivamente.

Já os negócios jurídicos processuais atípicos, que serão estudados a partir de agora, são aqueles que conferem às partes poderes mais amplos, possibilitando uma infinidade de mudanças, tanto procedimentais quanto em relação aos ônus e obrigações inerentes aos litigantes. Didier explana que a negociação é sobre o processo, e não sobre o seu objeto litigioso, podendo-se, por exemplo, ampliar e reduzir prazos, retirar o efeito suspensivo de recursos e limitar o número de testemunhas que podem ser arroladas para eventual audiência, tudo isso estando em pleno acordo com as regras trazidas pelo código (2017, p. 429-429).

Percebe-se que a principal preocupação do legislador foi a de levar a realidade das partes até o processo, o que é de grande valia na realidade vivenciada pelo judiciário brasileiro – principalmente em tempos de pandemia –, com as comarcas cada vez mais abarrotados de demandas discutindo temas extremamente complexos e que exigem análises a cada dia mais meticulosas por parte dos julgadores. Olhando por esse viés, certamente algumas modificações procedimentais serão extremamente vantajosas para o andamento do feito.

As afirmações de Eduardo Talamini trazem que os negócios processuais atípicos tiveram como principal fonte de inspiração a arbitragem. Ora, se as partes têm a possibilidade de retirar um conflito do judiciário, atribuindo a um juiz de sua escolha a decisão sobre o conflito, não deve haver óbice para que o procedimento também possa ser por elas redesenhado, modulando-se conforme o que trará maiores benefícios para os dois lados (2015, p. 03).

Registra-se, nesse ponto, a arguta observação feita por Julio Guilherme Muller em sua tese de doutorado:

Observados os pressupostos e sendo válida a convenção, a customização do procedimento com o propósito de assegurar eficiência e efetividade atende o requisito formal no sentido de adaptar para atender as especificidades da causa existente ou futura. E, nessa toada, poderá a convenção sobre o procedimento prever a redistribuição das atividades e fases procedimentais, novos formatos e formas para a realização de atos processuais ou a própria desjudicialização de algumas atividades (como a realização de mediação externa ou a própria produção de prova pericial ou testemunhal diretamente pelas partes em procedimento negociado). A dinâmica e as especificidades da causa indicarão o caminho para que as partes possam, segundo seus

---

<sup>7</sup> Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.

Art. 362. A audiência poderá ser adiada: I - por convenção das partes; II - se não puder comparecer, por motivo justificado, qualquer pessoa que dela deva necessariamente participar; III - por atraso injustificado de seu início em tempo superior a 30 (trinta) minutos do horário marcado.

## Volume 11 – Número 1 (2022) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

interesses, dar os contornos diferenciados e adequados ao procedimento, sempre orientados pela busca de eficiência e efetividade (2016, p. 108).

Há de se falar, também, acerca da possibilidade de serem os negócios processuais atípicos celebrados antes mesmo do ajuizamento da ação. À título exemplificativo pode-se citar uma situação em que, no momento da celebração de determinado negócio, as partes concordam entre si que, em caso de eventual demanda judicial, nenhuma delas recorrerá da decisão de primeiro grau. Aos leigos parece estranho falar a respeito de processos judiciais sem litígio algum, mas é uma garantia de que a lide poderá ser solucionada de maneira mais rápida, já que alguns recursos tramitam por anos nos Tribunais de Justiça. Sobre o tema, Theodoro Júnior é, como sempre, cirúrgico:

O negócio processual pode ser prévio ou incidental, isto é, pode ocorrer antes do ajuizamento da causa (em caráter preparatório, portanto), como ocorre na convenção arbitral ou na pactuação do foro de eleição, ou acontecer como incidente de um processo já em curso, como nos casos de acordo sobre suspensão do processo ou alteração de prazos. Uma exigência, todavia, há de ser observada, principalmente nos acordos pré-processuais: além de ser lícito, é necessário que o acordo seja preciso e determinado. Vale dizer: deve versar sobre uma situação jurídica individualizada e concreta, de sorte que não são válidas as convenções genéricas, como as que preveem o juízo arbitral ou o foro de eleição, sem identificar com precisão e clareza os casos sobre os quais os efeitos do negócio processual incidirão (2018, p. 502).

De maneira similar aos demais negócios jurídicos existentes, o que vem previsto pelo artigo 190 passa pelo plano de validade dos atos jurídicos, devendo ser observados alguns requisitos para a sua realização, sob pena de nulidade. São eles: partes capazes, objeto lícito e forma prevista ou não defesa pela lei. A nulidade mencionada pode ser reconhecida *ex officio* pelo juiz, consoante o disposto pelo parágrafo único do referido artigo (Didier, 2017, p. 433-434),

Quanto aos primeiros, há de se atentar para o fato de que quando se fala em capacidade, está se referindo a ela na maneira processual. Por mais que, normalmente, quem possui capacidade civil também a possui para estar em juízo, isso pode não ocorrer em determinadas situações. No caso de uma das partes encontrar-se em manifesta situação de desigualdade, cabe ao Juiz analisar minuciosamente a situação, anulando o negócio de pronto caso verifique a falta de capacidade.

## Volume 11 – Número 1 (2022) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

É necessário que a parte possua capacidade para exercê-la de fato e para estar em juízo, conforme preceitua o artigo 70 do CPC<sup>8</sup>. Cita-se, à título de exemplo, uma situação em que um incapaz o celebra sozinho. Aqui, haverá incapacidade, mas, se estiver representado, não haverá qualquer impedimento (Didier, 2017, p. 435).

Existe, outrossim, de acordo com o enunciado nº 253 do fórum permanente de processualistas civis<sup>9</sup> a possibilidade de o Ministério Público, como parte, celebrar negócios processuais atípicos. Porém, as hipóteses não estão limitadas a isso. O *parquet* pode, como fiscal da ordem jurídica e, inclusive em âmbito extrajudicial (antes do ajuizamento da ação) celebrá-los, visando o cumprimento de suas funções institucionais constitucionalmente previstas. Em um termo de ajustamento de conduta, por exemplo, podem ser inseridas cláusulas convencionando sobre eventual processo caso alguma das cláusulas não seja cumprida (Casarotto, 2021, p. 01).

Ao advogado também foi conferida a possibilidade de celebrar negócio jurídico processual em nome da parte. Nesse caso, será necessário que a procuração outorgue poderes especiais ao profissional, tendo em vista que o artigo 105 do CPC<sup>10</sup> preceitua que a procuração geral para o foro não o autoriza à prática de atos como transigir, desistir ou renunciar de algum direito, que se encaixaram na hipótese.

Em relação ao objeto, só se admitirá negócio jurídico processual em casos seja possível a solução por meio da autocomposição. Esse ponto merece atenção redobrada, tendo em vista ser o mais sensível e indefinido no que diz respeito ao tema. Didier explica que a indisponibilidade do direito, por si só, não inviabiliza a celebração dos negócios processuais (enunciado 135 do fórum permanente de processualistas civis<sup>11</sup>), todavia, nos casos que a celebração interferirá cabalmente no mérito, como em uma prova importante, dificultando as chances de êxito para um dos lados, a autocomposição fica restrita (2017, p. 437).

Transcrevem-se, aqui, as suas lições, que elucidarão melhor o conteúdo:

<sup>8</sup> Art. 70. Toda pessoa que se encontre no exercício de seus direitos tem capacidade para estar em juízo.

<sup>9</sup> Enunciado 253. (art. 190; Resolução n. 118/CNMP) O Ministério Público pode celebrar negócio jurídico processual quando atua como parte.

<sup>10</sup> Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.

<sup>11</sup> Enunciado 135. A indisponibilidade do direito material não impede, por si só, a celebração de negócio jurídico processual.

## Volume 11 – Número 1 (2022) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Embora o negócio processual ora estudado não se refira ao objeto litigioso do processo, é certo que a negociação sobre as situações jurídicas processuais ou sobre a estrutura do procedimento pode acabar afetando a solução do mérito da causa. Um negócio sobre prova, por exemplo, pode dificultar as chances de êxito de uma das partes. Esse reflexo que o negócio processual possa vir a causar na resolução do direito litigioso justifica a proibição de sua celebração em processos cujo objeto não admita autocomposição (2017, p. 436).

Será nulo o negócio processual quando estiverem negociados comportamentos ilícitos, assim como quando se der por meio da simulação ou fraude à lei, devendo o juiz aplicar as sanções cabíveis. Importante fazer alusão ao enunciado 20<sup>12</sup>, que deixa explícita a proibição a algumas convenções bilaterais, como o acordo para supressão da primeira instância e para a criação de novas modalidades de recurso. Importante que se editem tais normativas, já que evitam o excesso cometido pelas partes.

Não se admite, da mesma forma, negócio processual que tenha por objeto afastar regra processual que sirva para proteger direitos indisponíveis. O objetivo principal dessa vedação é proteger as regras processuais criadas com finalidades públicas. Como exemplo, não haverá possibilidade de as partes celebrarem negócio instituindo segredo de justiça, haja vista que, o processo, via de regra, é público. Essa premissa parte de imperativo constitucional, não cabendo às partes tentarem modificá-la (2017, p. 439).

Existe também a possibilidade de o negócio processual ser anulável quando se estiver diante de vícios de vontade como a coação ou a lesão<sup>13</sup>. Nesse caso, é imperativo que haja provocação por parte da parte prejudicada para a anulação, nos termos do artigo 177 do Código Civil<sup>14</sup>.

Finalizando o requisito objetivo, deve-se mencionar no tocante a possibilidade da inserção de negócio jurídico processual em contrato de adesão. Evidentemente não deverá

---

<sup>12</sup> Enunciado 20. Não são admissíveis os seguintes negócios bilaterais, dentre outros: acordo para modificação da competência absoluta, acordo para supressão da primeira instância, acordo para afastar motivos de impedimento do juiz, acordo para criação de novas espécies recursais, acordo para ampliação das hipóteses de cabimento de recursos.

<sup>13</sup> Art. 151. A coação, para viciar a declaração de vontade, há de ser tal que incuta ao paciente fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família ou aos seus bens.  
Art. 157. Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.

<sup>14</sup> Art. 177. A anulabilidade não tem efeito antes de julgada por sentença, nem se pronuncia de ofício; só os interessados a podem alegar, e aproveita exclusivamente aos que a alegarem, salvo o caso de solidariedade ou indivisibilidade.

## Volume 11 – Número 1 (2022) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

onerar excessivamente uma das partes, sob pena de ser declarada sua nulidade, mas, em regras gerais, pode ocorrer de maneira plena.

Sobre o terceiro e último requisito, há de se esclarecer que a forma geral de celebração do negócio processual atípico é livre, podendo ser realizado na modalidade oral ou escrita, expressa ou tácita, extrajudicialmente ou em audiência. Excepcionam-se, porém, os casos em que a lei exige a forma escrita, como é com a convenção de arbitragem, por exemplo. Os seus efeitos, em regra, são imediatos<sup>15</sup>, salvo se as partes houverem o modulado com a inserção de alguma condição ou termo, que deverá ser cumprida em sua integralidade para que o negócio processual possa vir a ser utilizado. Da mesma forma, não há necessidade de homologação judicial, a não ser que as partes convençionem sobre sua necessidade, utilizando-se, nesse caso, o recurso de agravo de instrumento em situações de não homologação. Didier explica que, embora essa possibilidade não venha explícita pelo rol do artigo 1.015 do CPC<sup>16</sup>, utiliza-se a analogia, já que existe a possibilidade de recorribilidade em caso de decisão que rejeita a alegação de convenção de arbitragem (2017, p. 441-442).

Por último há de se falar sobre o inadimplemento da prestação do negócio jurídico processual. Deverá a parte prejudicada pelo descumprimento de alguma cláusula alegá-la no primeiro momento em que houver oportunidade de falar nos autos. O juiz só poderá fazê-la de ofício se houver essa possibilidade instituída no acordo<sup>17</sup>. O autor explica que esse inadimplemento autoriza que se peça a execução do que é devido, sendo feita no próprio processo, sem necessidade de ajuizamento de outra ação. Imagine-se, por exemplo, que as partes pactuem que ninguém recorrerá, mas, mesmo assim, uma delas apresenta recurso de apelação após a prolação da sentença. Cabe a parte recorrida alegar o inadimplemento e a necessidade de não conhecimento do recurso, sob pena de preclusão de seu direito (2017, p. 443).

Percebe-se, depois de tecidas todas essas considerações, o quão benéfico o negócio jurídico processual pode se apresentar para as partes, agilizando o trâmite da lide através da flexibilização do procedimento ou de outras alterações consensuais. Em vista da realidade

<sup>15</sup> Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.

<sup>16</sup> Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: III – rejeição da alegação de convenção de arbitragem.

<sup>17</sup> Enunciado 252. O descumprimento de uma convenção processual válida é matéria cujo conhecimento depende de requerimento.

## Volume 11 – Número 1 (2022) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

enfrentada pelo judiciário brasileiro em decorrência do corona vírus, é primordial que se busque de todas as maneiras modos de solucionar os casos da forma menos embaraçada que for possível, sempre prezando pelo cumprimento dos princípios do acesso à justiça e contraditório.

### **4 NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL ATÍPICO COMO FACILITADOR EM TEMPOS DE PANDEMIA**

Embora não exista a possibilidade de o país funcionar sem a atividade jurisdicional, é evidente que as coisas não funcionariam a todo vapor diante de uma pandemia. As dificuldades já eram muitas, mas essa nova realidade prejudicou ainda mais o que não era tão bom. Em decorrência disso, foi necessário que as partes do processo se adaptassem à nova realidade, tentando encontrar formas de auxiliar no trâmite da demanda, aparecendo o negócio jurídico processual atípico como importante instrumento nesse sentido.

O que se questiona, entretanto, é se existe alguma possibilidade de as garantias processuais serem desrespeitadas quando da sua formação, principalmente no contexto que está sendo vivido. A crise financeira imposta pela pandemia pode fazer com que as pessoas sejam levadas a firmar um negócio sem saber do que realmente se trata, imbuídas pelo desejo de receber o que é seu por direito de maneira mais célere.

Quanto a tais garantias, Didier alude à possibilidade de, além de se falar em princípios ou regras processuais, referir-se a direitos fundamentais processuais, já que as normas que os consagram possuem aplicação imediata, impondo ao legislador que crie normas com o fim de preservá-los e, também, busque sempre nas decisões a sua plena efetivação. Além disso, o autor comenta que a existência de algumas cláusulas gerais, como é o caso do devido processo legal, acabaram por romper com o tradicional modelo de processo, tendo em vista que o direito processual também necessita de normas flexíveis que visem atender a cada uma das circunstâncias especiais do caso concreto (2017, p. 61-64).

Tem-se aqui um questionamento de grande relevância. Presume-se sempre que as partes estejam assessoradas por seus procuradores, porém, pode ser que nem sempre essa seja a realidade. Por mais que possa haver um receio em relação a isso, nota-se que em situações em que se constate extrema vulnerabilidade de um dos lados há sim a possibilidade de anulação do negócio jurídico processual atípico de ofício pelo Juiz, não havendo o que temer em relação à sua celebração de maneira prejudicial ou inadequada para qualquer um dos lados.

## Volume 11 – Número 1 (2022) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Todas essas considerações devem ser postas em uma balança para análise. Acredita-se que o exame inicial realizado pelo magistrado fará com que todos os direitos das partes sejam preservados, pois o “juízo de admissibilidade” será feito de maneira minuciosa e precisa. Por mais que se conheçam todos os problemas do judiciário brasileiro, principalmente no que diz respeito à absurda quantidade de trabalho e ao número mínimo de servidores em atuação, sabe-se do preparo de todos que ocupam grandes cargos, e que prezarão sempre por decisões justas e corretas, buscando o melhor na resolução dos conflitos. O fato de uma crise de saúde pública estar sendo enfrentada há mais de um ano não quer dizer que a autonomia de vontade das partes não deva ser respeitada, ainda mais por essa ser uma das garantias que lhe foram conferidas após o advento da nova sistemática processual civil em 2015.

Ao se falar sobre garantias processuais, deve-se levar em conta tanto aquilo que vem expresso pela carta constitucional como também o que vem disposto infraconstitucionalmente, pelo CPC. Tratam-se dos princípios regentes da dogmática processual brasileira, que já eram utilizados no código de 1973, mas o novo os trouxe ainda mais evidentes. São princípios como o contraditório, a ampla defesa, o acesso à justiça, a duração razoável do processo, entre tantos outros conhecidos de todos os ramos do direito.

Para reforçar as ideias, importante trazer o posicionamento do nobre Desembargados do Tribunal do Rio Grande do Sul, Ingo Sarlet, que de forma magnífica, reporta-se à aproximação do direito processual civil brasileiro com o instituto americano chamado *case management*. Trata-se de modelo em que as partes, embora ainda combatentes, auxiliam o juízo na resolução de seu caso. Colam-se, aqui, as suas palavras:

A consensualidade é a aceitação da prática desses atos pelas partes e seus procuradores, assim como pelo juiz. Neste caso, os acordos, negócios ou convenções processuais são adequados para impedir futuras alegações de nulidade ou ineficácia dos atos por dificuldades de participação das partes e seus advogados (art. 190, CPC). Há espaço inclusive para a calendarização processual (art. 191). Assim, muito embora o juiz possa realizar o gerenciamento dos seus processos de forma a garantir a efetividade e deva zelar pela duração razoável - o chamado *case management* judicial (gerenciamento de casos) - no caso de calamidades públicas como a Covid-19, a impossibilidade de praticar os atos processuais deve ser seriamente considerada, e pode ser alegada quando da ausência da busca do consenso entre as partes envolvidas nos procedimentos (Sarlet, 2020, p. 1).

Importante frisar, também, que a Justiça do Trabalho, após o início da pandemia, passou a reconhecer a importância do negócio jurídico processual atípico. Anteriormente manifestava-

## Volume 11 – Número 1 (2022) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

se de forma totalmente contrária à essa inovação, editando, inclusive, instrução normativa a respeito (nº 39 de 2016<sup>18</sup>), justificando-se tal entendimento pelo fato de que poderia haver desigualdade entre as partes no momento de sua celebração, o que já era de praxe ao se falar em relações trabalhistas se envolvesse grandes empresas, mas que não deveria ocorrer, dado o viés protetivo do referido órgão judicial.

Ocorre que, por mais que tal argumento possa ser plausível por um lado, por outro, como já foi mencionado anteriormente, pode haver controle pelo Juiz no que diz respeito a situações que envolvam vulnerabilidade, e, mais do que isso, deixando de haver qualquer resquício dela, pois há a possibilidade de anulação, mesmo sem provocação das partes. O Tribunal Superior do Trabalho, então, reconheceu como de suma importância, ao menos no momento atual, que haja cooperação entre as partes e o Juiz, buscando que se convençionem alterações procedimentais com o objetivo de acelerar o procedimento. Sobre tal assunto, Santos e Oliveira comentam:

Tal previsão de possibilidade de adequação procedimental autorizada aos magistrados e estabelecida para os tempos de pandemia em muito se aproxima das características que permeiam o instituto do negócio jurídico processual, o que faz com que pelo menos nesse momento de calamidade pública reconhecida pelo Estado a realização do negócio jurídico processual na Justiça do Trabalho possa ser admitida (2020, p. 12-13).

Acredita-se que, provavelmente após o término de toda a balbúrdia vivenciada pelo país em decorrência da pandemia, a justiça do trabalho reanalise seus critérios e passe a entender como plenamente possível a celebração de negócios processuais atípicos em processos de sua competência. Seria um avanço de grande valia, tanto para as partes como para os advogados, que poderiam atuar mais ativamente do que já o fazem em prol dos seus clientes.

Diante de todas as considerações feitas, pode-se concluir que o negócio jurídico processual atípico é instrumento processual muito importante nesses tempos de pandemia, devendo o seu uso ser cada mais estimulado. Quanto à possibilidade de ferir alguma das garantias fundamentais do processo, cabe referir que dificilmente isso ocorrerá diante da análise realizada em relação aos requisitos previstos no artigo 190 do CPC e seu parágrafo único, só tendo a contribuir para uma resolução mais rápida e eficiente das demandas judiciais existentes.

---

<sup>18</sup> (...) Art. 2º. Sem prejuízo de outros, não se aplicam ao Processo do Trabalho, em razão da inexistência de omissão ou por incompatibilidade, os seguintes preceitos do Código de Processo Civil: (...) II – artigo 190 e parágrafo único (negociação processual).

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A situação peculiar que foi vivenciada por todo o mundo, mas em especial no Brasil, em decorrência do grande número de casos e mortes pelo covid-19, exige que, no âmbito da justiça brasileira, se busquem, sempre, formas que auxiliem na resolução mais rápida dos conflitos processuais. Entra nessa temática, então, o negócio jurídico processual atípico como importante meio para tal.

Não se buscou nessa pesquisa, de forma alguma, dar ao instituto do negócio jurídico processual atípico o título de salvador para todos os problemas do poder judiciário, mas sim, apresentá-lo como meio eficiente e de grande valia às partes que estejam realmente interessadas em cooperar, mesmo que antes do ajuizamento da ação, com um possível término mais rápido do processo, por meio de alterações no procedimento, observando-se, sempre, os requisitos previstos pelo código.

Com a abordagem inicial sobre como se iniciaram os impactos catastróficos causados pelo corona vírus, desde a descoberta do primeiro caso, na China, até o momento em que o país atingiu a triste marca de 3.000 mortes diárias (e que infelizmente não para de subir), o estudo elencou algumas peculiaridades ainda desconhecidas pelo autor em relação à doença. Além disso, falou sobre como o poder judiciário, os advogados e as partes tiveram de se adaptar à nova realidade, com os atendimentos e audiências sendo realizados de forma remota, e com a busca cada vez maior por abolir o processo físico. Concretizando-se tal ideia, existem grandes chances de futuramente o trabalho remoto acabar por tornar-se regra em muitos dos escritórios jurídicos brasileiros.

Foi possível abordar, também, a utilização do negócio jurídico processual sob diversos pontos de vista, ressaltando todas as suas peculiaridades e todo o regramento que deve ser observado para a sua utilização. Com a entrada em vigor do Código de Processo Civil, em 2015, buscou-se de forma ampla a democratização do processo a partir de um novo modelo cooperativo e, com isso, estabeleceu-se uma relação de maior igualdade entre as partes e julgador, que deve tentar gerir o processo, ao máximo, de acordo com as necessidades e peculiaridades de cada caso, instruindo os litigantes e seus procuradores de forma que colaborem entre si e tomem decisões com ênfase na boa-fé processual.

Não se pode deixar de dar enfoque à busca cada vez maior pelas formas alternativas de resoluções de conflitos. Tanto as leis de mediação e arbitragem, que podem ser vistas como, de

## Volume 11 – Número 1 (2022) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

certa forma, inspiração para o negócio jurídico processual, são meios que só tendem a prosperar cada vez mais. Infelizmente o poder judiciário não vem cumprindo o seu papel de garantidor de direitos da melhor forma possível, e tais problemas se dão por fatores como a má gestão, ante ao baixo número de servidores e, a alta demanda processual, haja vista que todos os dias milhares de novos processos são ajuizados no Brasil. Grande parte desses processos, todavia, são desnecessários, podendo ser resolvidos extrajudicialmente se as partes e seus procuradores cooperassem para isso.

Houve o importante questionamento sobre existir alguma possibilidade de as garantias processuais serem desrespeitadas quando da formação do negócio jurídico processual atípico, principalmente em decorrência de todos os problemas econômicos/sociais que as pessoas estão enfrentando nessa pandemia, perdendo seus empregos em razão da crise e precisando se reinventar para colocar o pão de cada dia na mesa de sua família.

Certo é que cada caso merece análise minuciosa por parte daqueles que decidem. Nenhum processo é igual e nem todas as pessoas enfrentam a mesma situação. Todos os requisitos previstos pela lei precisam ser cuidadosamente verificados para que excessos não sejam cometidos, devendo-se atentar, de forma ampla, ao aspecto da capacidade das partes, do objeto lícito e possível e, sobre a regra que proíbe negócio processual quando tenha por objeto afastar regra que sirva para proteger direitos indisponíveis, como é o caso do segredo de justiça.

Portanto, por mais que na área do direito processual civil (e também em todas as outras) as opiniões diverjam sobre alguns pontos relacionados ao instituto, é cediço que o negócio jurídico processual atípico celebrado em tempos calamitosos, como é o caso do que vivemos, não fere nenhuma garantia processual inerente às partes, independentemente de estarem previstas na Constituição Federal ou no Código de Processo Civil. Tanto se confirma isso que, inclusive a justiça do trabalho, que preza mais do que nenhuma outra pelo respeito às partes mais vulneráveis da ação, vem estimulando o seu uso e, provavelmente continuará com esse pensamento mesmo após o término da pandemia.

Sem delongas, constata-se que efetivamente o negócio jurídico processual atípico foi grande facilitador, tanto ao judiciário como as partes, em tempos de pandemia, e seu uso tende a perdurar para sempre. Convencionando-se sobre regras simples e baseando-se nos princípios da boa-fé e lealdade processual, chega-se cada vez mais perto de um processo cooperativo, em

Volume 11 – Número 1 (2022) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

que as partes não tentam postergar a resolução para o maior tempo que conseguirem, mas sim, buscar a solução que possa trazer vantagens para os dois lados no menor tempo possível.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. *Código Civil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>. Acesso em: 22. Mar., 2021.

BRASIL. *Código de Processo Civil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 30. Mar., 2021.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 30. Mar., 2021.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*. Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento. 19ª Ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

GLOBO. *Brasil registra pela 1ª vez mais de 3 mil mortes por Covid em um dia*. Disponível em: <<https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2021/03/23/brasil-registra-pela-1a-vez-mais-de-3-mil-mortes-por-covid-em-um-dia.ghtml>>. Acesso em: 30. Mar., 2021.

JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. *O poder judiciário na pandemia: desafios e mudanças*. Disponível em: <<https://www.tjmrs.jus.br/noticia/o-poder-judiciario-na-pandemia-desafios-e-mudancas-17-07-2020>>. Acesso em: 27. Mar., 2021.

MEDINA, José Miguel Garcia. *Novo código de processo civil e negócios jurídicos processuais no âmbito do ministério público*. Disponível em: <<http://www.professormedina.com.br/artigo/54/novo-codigo-de-processo-civil-e-negocios-juridicos-processuais-no-ambito-do-ministerio-publico.html#:~:text=O%20Minist%C3%A9rio%20P%C3%BAblico%20pode%20celebrar,a%20prote%C3%A7%C3%A3o%20do%20pr%C3%B3prio%20direito>>. Acesso em: 24. Mar., 2021.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. *Sobre a doença*. Disponível em: <<https://coronavirus.saude.gov.br/sobre-a-doenca>>. Acesso em: 30. Mar., 2021.

ONU NEWS. *Organização Mundial da Saúde declara novo coronavírus uma pandemia*. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2020/03/1706881>>. Acesso em: 29. Fev., 2021.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. *Panorama geral: confira como estão funcionando os serviços da Justiça e OAB/RS*. Disponível em: <<https://www.oabrs.org.br/noticias/confira-as-acoes-oabrs-para-conter-proliferao-coronavirus/41439>>. Acesso em: 15. Mar., 2021.

Volume 11 – Número 1 (2022) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

PANDINI, Lunara Stollmeier. PEREIRA, Eliana dos Santos. *O teletrabalho no contexto de pandemia do covid-19: a percepção de servidores públicos do judiciário brasileiro e MPU*. Disponível em: <<https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/CadAdm/article/view/54747/751375151568>>. Acesso em: 30. Mar., 2021.

PILAU, Liton Lanes Sobrinho. CALGARO, Cleide, ROCHA, Leonel Severo. *Covid-19 e seus paradoxos*. Univali. Disponível em: <<https://www.univali.br/vida-no-campus/editora-univali/e-books/Documents/ecjs/E-book%202020%20COVID-19%20E%20SEUS%20PARADOXOS.pdf>>. Acesso em: 15. Mar., 2021.

PLANALTO. *Entra em vigor estado de calamidade pública no Brasil*. Disponível em: <<https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/noticias/2020/03/entra-em-vigor-estado-de-calamidade-publica-no-brasil#:~:text=O%20Senado%20Federal%20aprovou%2C%20durante,decorr%C3%A4ncia%20da%20pandemia%20do%20coronav%C3%ADrus.&text=Com%20a%20aprova%C3%A7%C3%A3o%20do%20decreto,seis%20deputados%20e%20seis%20senadores>>. Acesso em: 25. Mar., 2021.

SANTOS, Renata da Silva. *O negócio jurídico processual como instrumento de efetividade do processo do trabalho em tempos de pandemia*. Revista juslaboris. Disponível em: <[https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/181113/2020\\_santos\\_renata\\_nego\\_cio\\_juridico.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/181113/2020_santos_renata_nego_cio_juridico.pdf?sequence=1&isAllowed=y)> Acesso em: 26. Abr., 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Direitos fundamentais em tempos de pandemia II: estado de calamidade e justiça*. Consultor jurídico. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-abr-05/direitos-fundamentais-direitos-fundamentais-tempos-pandemia-ii>>. Acesso em: 26. Abr., 2021.

TALAMINI, Eduardo. *Um processo para chamar de seu: nota sobre os negócios jurídicos processuais*. Justen, Pereira, Oliveira e Talamini advogados. Disponível em: <<https://www.justen.com.br/pdfs/IE104/Eduardo-um%20processo-para-chamar.pdf>>. Acesso em: 30. Mar., 2021.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 59<sup>a</sup> Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. *Resolução nº 203, de 15 de março de 2016*. Disponível em: <[https://www.tst.jus.br/documents/10157/429ac88e-9b78-41e5-ae28-2a5f8a27f1fe#:~:text=INSTRU%C3%87%C3%83O%20NORMATIVA%20N%C2%BA%2039%2F2016,Trabalho%2C%20de%20forma%20n%C3%A3o%20exaustiva](https://www.tst.jus.br/documents/10157/429ac88e-9b78-41e5-ae28-2a5f8a27f1fe#:~:text=INSTRU%C3%87%C3%83O%20NORMATIVA%20N%C2%BA%2039%2F2016,Trabalho%2C%20de%20forma%20n%C3%A3o%20exaustiva.)>. Acesso em: 23. Abr., 2021.

WERNECK, Guilherme Loureiro. CARVALHO, Marília Sá. *A pandemia de COVID-19 no Brasil: crônica de uma crise sanitária anunciada*. Revista Scielo. Disponível em: <<https://www.scielo.org/article/csp/2020.v36n5/e00068820/pt/>>. Acesso em: 20. Mar., 2021.